



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER Nº 58/2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 2019
Autor(a)	: Deputado Jairzinho Lira
Assunto	: Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública estadual, na educação básica, e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que assegura atendimento por assistentes sociais e psicólogos alunos da rede pública de educação básica. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Violação ao art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/03/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Jairzinho Lira, que tem como objeto a oferta, em caráter obrigatório, do atendimento psicossocial na rede pública estadual de ensino na educação básica.

Aduz, em sua justificativa, com bastante perspicácia, que “*meninos e meninas são destruídos*” em razão da “*dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para entender e neutralizar esse fenômeno*”.

Avança com justeza sustentando que “*o atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social*”.

Conclui registrando que “*(...) são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

a intenção de suprir a necessidade de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e na inserção social desse aluno”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

A despeito da simpatia que manifesto sobre a proposta em análise, tenho que apontar sua inconstitucionalidade formal, porquanto viola o art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição do Estado de Alagoas, notadamente quando dispõe sobre a criação, manutenção, atribuição funcional e organização de pessoal com vistas ao funcionamento de serviço público psicossocial em escolas da rede estadual de ensino.

Há, portanto, manifesto vício de iniciativa que, desde logo, inviabilizam o prosseguimento do processo legislativo, segundo a minha ótica, também corroborada pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do

¹ EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 761857 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017); dentre outros.



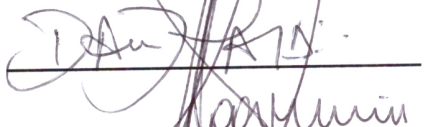
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

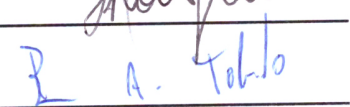
projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em matéria legislativa exclusiva do Governador do Estado, daí decorrendo a violação ao art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição do Estado de Alagoas, indicando seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), segunda-feira, 21 de maio de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA





L. A. Toledo

